



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.484 - CE (2013/0399371-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ PÓVOA DA CRUZ  
ADVOGADO : LUCIANO ALVES DANIEL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESPEDITO LEITE NOGUEIRA  
ADVOGADO : PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VALIDADE DA NOTA PROMISSÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É inviável, em sede de recurso especial, rever o posicionamento do tribunal de origem, que entendeu pela validade da nota promissória em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.484 - CE (2013/0399371-8)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO JOSÉ PÓVOA DA CRUZ contra decisão (e-STJ fls. 231/233) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nas razões do presente regimental, o recorrente sustenta que

*"Os requisitos essenciais da nota promissórias insertas em lei não foram devidamente valoradas pelo acórdão atacado no especial"* (e-STJ fl. 239).

Pugna, ao final, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.484 - CE (2013/0399371-8)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)  
Eis a letra do acórdão impugnado, transcrito no que interessa à espécie:

*'Nas notas promissórias, onde deveria figurar o nome do emitente, encontra-se o nome do exequente-apelado, e onde deveria constar o nome do credor (nome da pessoa a quem deve ser paga), está escrito o nome do apelante.*

*Verifica-se que houve mero equívoco que ocasionou na troca de nomes, não se podendo falar em vício que está previsto art. 75 do Decreto nº 57.663 (Lei Uniforme de Genebra).*

*Isso porque esse Relator não vislumbra dificuldades em identificar o real devedor das notas promissórias, haja vista que a assinatura do apelante constante nos presentes títulos de crédito não foi questionada em nenhum momento.*

*(...)*

*O local do pagamento não constitui requisito essencial para a formação da nota promissória' (e-STJ fls. 102 e 103).*

*Nos termos em que posta, portanto, a pretensão recursal, acerca da validade da nota promissória, não pode ser conhecida nesta Corte porquanto esbarra inarredavelmente no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*A propósito:*

*'AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. EMBARGOS EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE RECONHECIDAS NO ACÓRDÃO A PARTIR DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DOS AUTOS E POR AUSÊNCIA DE PROVA DO EMBARGANTE CAPAZ DE ELIDIR A EXEQÜIBILIDADE DO TÍTULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.*

*1. Não é viável o recurso especial se ausente o prequestionamento dos artigos de lei federal ditos infringidos.*

*2. Se acórdão afirmou a certeza e liquidez do título executivo por reconhecer, expressamente, o preenchimento de seus requisitos, inclusive a promessa de pagamento em dinheiro (R\$*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27.017,00), e que ao agravante caberia produzir prova constitutiva do seu direito mediante a juntada do contrato de compra e venda ou outra capaz de elidir a presunção de certeza e liquidez da nota promissória, rever esse entendimento em sede de recurso especial encontra óbice no enunciado n. 7 da súmula do STJ.

3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa' (AgRg no AREsp 22.545/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/8/2012, DJe 22/8/2012 - grifou-se).

'AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA - EMBARGOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - TR- APLICABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - O conteúdo normativo dos dispositivos tidos por violados não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, nos termos da Súmula 211 desta Corte.

II - Acolher a pretensão dos Agravantes, considerando deficiente o título executivo apresentado e reconhecendo a ofensa aos artigos 267, IV, VI e 618, I, do CPC, demandaria, inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, da mesma forma, o óbice da Súmula 7 desta Corte,

III - No que diz respeito incidência da TR, o entendimento adotado pelo Colegiado de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de que 'a Taxa Referencial (TR) pode ser definida como índice de correção quando expressamente pactuada' (AgRg no Ag 908.038/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 25/4/2008).

Ademais, o acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior no sentido de que o local de pagamento não é requisito necessário para a validade da nota promissória.

Nesse sentido:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TÍTULO DE CRÉDITO - OMISSÃO CONSTATADA - INTEGRAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA - NECESSIDADE - NOTA PROMISSÓRIA - LOCAL DO PAGAMENTO - PRESCINDIBILIDADE - REQUISITO INCIDENTAL - PRECEDENTES - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SUPRIR OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES' (EDcl nos EDcl no Ag 979.368/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/12/2010, DJe 3/2/2011).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*recurso especial"* (e-STJ fls. 231/233).

Dessa forma, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0399371-8

AgRg no  
AREsp 443.484 / CE

Números Origem: 00075693220108060043 35235201080600430 75693220100600430

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ PÓVOA DA CRUZ  
ADVOGADO : LUCIANO ALVES DANIEL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESPEDITO LEITE NOGUEIRA  
ADVOGADO : PAULO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ PÓVOA DA CRUZ  
ADVOGADO : LUCIANO ALVES DANIEL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESPEDITO LEITE NOGUEIRA  
ADVOGADO : PAULO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.